



LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece critérios e procedimentos para o cálculo da remuneração dos servidores públicos, dispõe sobre a vedação a vinculação de vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CONSOANTE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO § 1º DO ART. 124, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DO ART. 165, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 4.º, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os procedimentos para cálculo e implantação, em folha de pagamento, dos valores da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo titulares de cargos efetivos, comissionados ou de funções gratificadas, ativos e inativos, deverão observar as definições, regras e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às entidades municipais que recebam recursos e transferências do Poder Executivo para custeio de suas despesas com pessoal.

§ 2º Para os devidos efeitos legais, entende-se como:

a) remuneração, o valor total percebido no mês, em espécie, a qualquer título, pelo servidor público, compreendendo todas as vantagens permanentes, as vantagens pessoais incorporadas e as retiráveis;

b) vencimentos, o valor correspondente às parcelas inerentes ao exercício do cargo, objeto da garantia da irredutibilidade prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;



c) vencimento, vencimento-base ou soldo, a retribuição fixada em lei, representada pelo símbolo ou padrão atribuído a um cargo efetivo ou em comissão.

§ 3º As parcelas integrantes da remuneração dos servidores públicos conforme a sua natureza, são:

a) irreteráveis ou irredutíveis; e

b) retiráveis.

§ 4º A parcela irreterável ou irredutível, componente dos vencimentos do servidor, é integrada pelo vencimento-base mais as vantagens que tenham sido incorporadas, decorrentes de expressa disposição de lei, inerente ao exercício do cargo ou função.

§ 5º São retiráveis, não se incorporando à remuneração do servidor, as gratificações e abonos concedidos em virtude de comissão, função gratificada ou ato de livre nomeação e exoneração, demissível *ad nutum*.

§ 6º As gratificações a título de incentivo, produtividade ou condição de exercício, deverão atender os requisitos e parâmetros de desempenho estabelecidos em regulamento específico.

Art. 2º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único Nenhuma parcela, valor ou vantagem componente da remuneração expressa em percentual, poderá ser calculada sobre os símbolos ou padrões de vencimentos ou representação atribuídos a outros cargos, funções ou empregos públicos, à exceção daquelas pertinentes ao próprio cargo ou emprego de que for titular o servidor.



Art. 3º Os valores percebidos na data da vigência desta Lei Complementar e calculados sobre os símbolos ou padrões de vencimentos referentes a outros cargos ou empregos serão convertidos em valores monetários, como parcela específica e autônoma, com denominação e código próprio.

Parágrafo único O processo de conversão e especificação dos valores das vantagens e gratificações estabelecidos no presente artigo não poderá resultar em aumento ou redução de remuneração, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 1º Com exceção do vencimento, padrão do cargo ou do salário básico, inerentes ao próprio exercício do cargo ou emprego, nenhum outro item da remuneração poderá ser utilizado como base de cálculo para fins de determinação dos valores remuneratórios ou dos seus acréscimos ulteriores.

§ 2º Os valores dos itens de composição do vencimento, vantagens, adicionais, abonos, gratificações e representação constituem parcelas autônomas integrantes da remuneração do servidor, a qual será determinada pela soma algébrica das referidas parcelas, vedada a incidência cumulativa de uma vantagem sobre a soma parcial de parcelas antecedentes.

Art. 5º O adicional de estabilidade ou incorporação financeira percebido por servidores ativos e inativos constitui-se em parcela autônoma incorporada à remuneração do servidor, devendo ser expressa em código próprio e convertida monetariamente, pelos seus valores correspondentes a dezembro de 2024.



§ 1º É vedada a vinculação do adicional de estabilidade ou incorporação financeira ao símbolo, padrão ou ao valor da representação, gratificação ou incentivo do cargo em comissão ou da função gratificada em que se deu a sua concessão.

§ 2º Após a transformação do adicional de estabilidade financeira em parcela autônoma e expressa monetariamente, que não poderá importar em decurso de remuneração, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão o valor correspondente à mesma será reajustado de acordo com a política de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º O adicional de estabilidade financeira considera-se incorporado aos vencimentos do servidor para efeitos de cálculo exclusivamente de:

- a) adicional de férias; e
- b) gratificação natalina.

Art. 6º Qualquer concessão ou implantação de vantagens de servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive inativos, em folha de pagamento, relativa à incorporação de adicionais e gratificações, deverá ser efetivada após análise do necessário processo administrativo pelo órgão competente do respectivo Poder.

Art. 7º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 8º Ficam resguardados os direitos adquiridos compatíveis com a Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Ficam revogados os incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, todos do parágrafo § 2º do Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 15/1991.

Art. 12 Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 15/1991.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança - PE, em 04 de dezembro de 2024.

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito